



Apelação Cível nº 0008337-35.2008.8.14.0301

Apelante: Flávio Teruo Viana Yamada (Adv.: Adriani de Nazaré Afonso Nobre e outros)

Apelado: Viviane Noura Tamanqueira (Adv.: Luiz Claudio Affonso Miranda e outros)

Relator: Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto por Flávio Teruo Viana Yamada, devidamente qualificado nestes autos, contra decisão proferida pelo Juiz da 13ª Vara Cível da Capital, que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, ante a declaração de prescrição.

Entende o recorrente que merece reforma a decisão de primeiro grau, uma vez que é nula, pois o magistrado modificou a decisão impugnada, através de embargos de declaração, declarando a prescrição, sem lhe oportunizar a apresentação de contrarrazões.

Afirma que a prescrição não se operou nos autos, pois o prazo para ajuizamento da ação executiva começa a correr apenas após o decurso de 30 dias para apresentação ao pagamento, acrescido de seis meses da expiração do prazo para apresentação.

Assim, entende que a prescrição deve ser contada a partir de 24 de março e abril de 2003, já que a data de emissão da cártula se deu em 25 de agosto e setembro de 2002.

Diz que a sentença recorrida reduziu o prazo da pretensão executiva para 11 de janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do atual Código Civil), ao invés de tê-la deixado fluir até o dia 25 de fevereiro e março de 2003, cujas datas, segundo entende, sinalizam o termo inicial da pretensão monitória.

Em razão dos fatos acima, requer provimento do recurso para que seja afastada a prescrição.

Contrarrazões apresentadas às (fls. 82/90).

É o relatório necessário.

Á secretaria para inclusão deste feito em pauta para julgamento.

Belém, 11 de outubro de 2017.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator



Apelação Cível nº 0008337-35.2008.8.14.0301

Apelante: Flávio Teruo Viana Yamada (Adv.: Adriani de Nazaré Afonso Nobre e outros)

Apelado: Viviane Noura Tamanqueira (Adv.: Luiz Claudio Affonso Miranda e outros)

Relator: Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Voto

Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto por Flávio Teruo Viana Yamada, devidamente qualificado nestes autos, contra decisão proferida pelo Juiz da 13ª Vara Cível da Capital, que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, ante a declaração de prescrição.

De início, ressalto a aplicação do enunciado administrativo n.º01 desta Corte, assim como o de n.º02 do STJ, os quais determinam que o recursos interpostos contra decisões publicadas sob a vigência do CPC/73, no que concerne aos requisitos de admissibilidade, serão por ele regidos.



Com efeito, como a decisão impugnada foi publicada em 15 de dezembro de 2009, aplica-se a regra processual de 1973. Desse modo, conheço do presente recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do citado diploma legal.

Feitas as devidas considerações sobre a Lei aplicável ao recurso, passo ao exame do seu mérito.

Pois bem. Sustenta o apelante que merece reforma a decisão impugnada, uma vez que o juízo de primeiro grau modificou a sentença prolatada, sem oportunizar ao embargado a apresentação de contrarrazões. Assim, entende que a decisão é nula.

No mérito, entende que não merece prosperar a decisão que declarou a prescrição, pois esta começa a correr a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, ainda assim, a contar do prazo para apresentação dos cheques. Ou seja, 30 dias para apresentação ao pagamento, mais seis meses da expiração do prazo.

Vejam os.

Analisando os autos, verifico que, de fato, o magistrado modificou a primeira decisão prolatada, através de embargos de declaração, sem oportunizar a parte contrária a se manifestar, para apresentar contrarrazões.

Tal vício maculou a decisão, uma vez que cerceou o direito do apelante ao exercício da ampla defesa, mormente no caso dos autos, em que a ação inicialmente foi julgada procedente e, posteriormente, foi declarada a prescrição do débito.

O Superior Tribunal de Justiça assim se manifesta sobre a matéria:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E EMPRESARIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. APLICAÇÃO DA LEI 6.729 /79. (LEI FERRARI). IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DO CÓDIGO COMERCIAL. ALTERAÇÃO DA SENTENÇA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA SE MANIFESTAR. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Afasta-se a ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, pois a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente e de forma coerente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade. 2. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, a Lei 6.729 /79 (Lei Ferrari) não se aplica a hipóteses diversas da distribuição de veículos automotores. 3. Nas excepcionais hipóteses em que se admite a atribuição de efeitos infringentes aos aclaratórios, é indispensável a oitiva do embargado, sob pena de malferimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ Resp 680329 RS. 4ª Turma. Rel. Min. Raul Araújo. DJe 29.04.2014) Grifei

Desse modo, a sentença de primeiro grau merece ser anulada, uma vez que ao decidir sem ouvir o apelante, o magistrado violou o seu direito à ampla defesa.

Com efeito, com fundamento da teoria da causa madura, no princípio da economia processual e no princípio da primazia da decisão de mérito, prevista no artigo 4ª do atual CPC, passo ao imediato julgamento do mérito do processo.

Vejam os.

Trata-se de ação monitória para cobrança de três cheques prescritos, os quais foram emitidos em 25 de agosto de 2002 e 25 de setembro de 2002



e a ação ajuizada em 14 de março de 2008.

De acordo com o apelante, o prazo para ajuizamento da pretensão punitiva ainda não transcorreu, pois segundo entende, na contagem do termo a quo, deve-se incluir o prazo de apresentação dos cheques, assim como os seis meses de expiração.

A razão não assiste ao apelante.

Isso porque, o Superior Tribunal de Justiça decidiu a questão em sede de recurso repetitivo, considerando que o prazo prescricional para ajuizamento da ação monitória é de cinco anos, a contar do dia seguinte a data da emissão estampada na Cártula. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM CHEQUE PRESCRITO. PRAZO QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula". 2. Recurso especial provido. (STJ REsp 1101412/SP, 2ª Seção. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. DJe 03.02.2014). Grifei

Consigno que ao caso ainda que aplicável a regra de transição prevista no artigo 2028 do Código Civil - pois os cheques foram emitidos em 2002 - a prescrição aplicável é a quinquenal, uma vez que à época da entrada em vigor do CC/2002, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, o qual era de vinte anos, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido é o entendimento do STJ. Veja-se:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ART. 177 DO CC DE 1916 OU ART. 206, § 5º, INCISO I DO CC DE 2002. 1. A controvérsia acerca da ilegitimidade passiva é insuscetível de exame em recurso especial se, para tanto, faz-se necessária a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 2. A prescrição das ações de natureza pessoal que envolvem dívidas líquidas documentadas, em que a obrigação é certa quanto à existência e determinada quanto ao objeto, deve observar o prazo previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 ou no art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil de 2002, atendida a regra de transição estabelecida no atual codex. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1146090/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011) Grifei

Desse modo e tendo em vista que o entendimento do SJT citado acima, forçoso é concluir que a dívida se encontra prescrita, pois os cheques foram emitido em 25 de agosto de 2002 e 25 de setembro de 2002 e a ação ajuizada em 14 de março de 2008. Ou seja, à época do ajuizamento da ação, os títulos já se encontravam prescritos, pois já haviam se passado mais de cinco anos da data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003).

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, para declarar nula a decisão impugnada, ante o cerceamento de defesa da parte. Contudo, com fundamento na teoria da causa madura e da economia processual, bem como no artigo 1013, §3º, IV, do NCPC, o qual aplico por analogia, declaro prescrito o crédito do apelante, nos termos das razões ao norte.

É como voto.

Belém,



JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Apelação Cível nº 0008337-35.2008.8.14.0301

Apelante: Flávio Teruo Viana Yamada (Adv.: Adriani de Nazaré Afonso Nobre e outros)

Apelado: Viviane Noura Tamanqueira (Adv.: Luiz Claudio Affonso Miranda e outros)

Relator: Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. NULIDADE DA DECISÃO QUE NÃO OBSERVOU O CONTRADITÓRIO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. TEORIA DA CAUSA MADURA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1013, §3º, IV, DO NCPC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REGRA DE TRANSIÇÃO DO CC/2002. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 – O magistrado modificou a primeira decisão prolatada, através de embargos de declaração, sem oportunizar a parte contrária a se manifestar, para apresentar contrarrazões. Tal vício maculou a decisão, uma vez que cerceou o direito do apelante ao exercício da ampla defesa, mormente no caso dos autos, em que a ação inicialmente foi julgada procedente e, posteriormente, foi declarada a prescrição do débito.

2 - Desse modo, a sentença de primeiro grau merece ser anulada, uma vez que ao decidir sem ouvir o apelante, o magistrado violou o seu direito à ampla defesa.

3 - Com efeito, com fundamento da teoria da causa madura, no princípio da economia processual e no princípio da primazia da decisão de mérito, prevista no artigo 4ª do atual CPC, passo ao imediato julgamento do mérito do processo.

4 – O Superior Tribunal de Justiça decidiu a questão em sede de recurso repetitivo, considerando que o prazo prescricional para ajuizamento da ação monitória é de cinco anos, a contar do dia seguinte a data da emissão estampada na Cártula.

5 - Consigno que ao caso ainda que aplicável a regra de transição prevista no artigo 2028 do Código Civil - pois os cheques foram emitidos em 2002 - a prescrição aplicável é a quinquenal, uma vez que à época da entrada em



vigor do CC/2002, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo da prescricional, o qual era de vinte anos, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916.

6 - Desse modo e tendo em vista que o entendimento do SJT citado acima, forçoso é concluir que a dívida se encontra prescrita, pois os cheques foram emitido em 25 de agosto de 2002 e 25 de setembro de 2002 e a ação ajuizada em 14 de março de 2008. Ou seja, à época do ajuizamento da ação, os títulos já se encontravam prescritos, pois já haviam se passado mais de cinco anos da data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003).

7 -. Recurso Conhecido e Provido para anular a decisão de primeiro grau. Julgada a ação monitória em seu mérito, para declarar a prescrição do crédito.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E DAR-LHE PROVIMENTO, contudo, ao julgar o mérito da ação monitória, a Corte declarou a prescrição do crédito do apelante, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 31 dias do mês de outubro do ano de 2017.

Esta Sessão foi presidida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Dr(a). Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador relator JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO